

**A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA LEI
13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)**

Cristiane Couto Simor¹

Jhonatan Floriano Mota²

Saulo Lizardo da Silva³

RESUMO

Tema de relevante debate político e jurídico e de grade repercussão midiática, a execução provisória da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri é alvo de argumentos favoráveis e desfavoráveis com relação à sua aplicação ferir direitos fundamentais presentes tanto no ordenamento jurídico nacional como no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional, em vigor no país. A modificação feita na art.492, inciso I, alínea “e” do CPP advinda da Lei 13.964/2019 demonstrou-se como insegurança jurídica ao sobrepor o interesse punitivo do Estado aos direitos constitucionais resguardados ao indivíduo. Desta forma o intuito desse estudo é dissertar sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no que tange, principalmente, ao princípio da presunção de inocência de modo a garantir ao processo legal, justo, e não acusador, antes de esgotados os recursos processuais inerentes ao réu.

Palavras-chave: Execução Provisória, Tribunal do Júri, Princípio Constitucional, Presunção de Inocência.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como proposta principal abordar a violação constitucional do princípio da presunção da inocência, com o advento da Lei 13.964/2019, referente a alteração que tal dispositivo implementou no Código de Processo Penal, precisamente no artigo 492, inciso I, alínea “e”, que, basicamente determina a prisão imediata do acusado condenado no Tribunal do Júri, caso a dosimetria da pena for igual ou superior a 15(quinze)anos de reclusão, antes mesmo do esgotamento dos recursos processuais posteriores à condenação.

A criação de tal lei transcorreu em um momento de mudança de contexto político no Brasil, seguido da pandemia mundial de Covid-19, momento em que as estatísticas de violência urbana, principalmente de assassinato e violência contra mulher tiveram um aumento expressivo, atrelados também a uma cobrança da sociedade por recrudescimento de leis e penas.

A constitucionalidade da prisão imediata, ainda em fase de Recurso Extraordinário (RES) n. 1.235.340, presente no Tema 1068, em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, é um tema em relevância, pois gera resultados antagônicos em vários julgados e acaba ocasionando insegurança jurídica por agredir direitos fundamentais. Em uma recente sessão do Supremo, formou-se maioria no entendimento sobre possível execução da condenação depois do veredicto, porém não se obteve uma definição sobre a aplicabilidade no contexto jurídico por divergências ao tema sugerido pelo relator, o Ministro Roberto Barroso.

Diante desse contexto, visando explicar a problemática sobre a violação constitucional, advém a seguinte pergunta: Em que medida é possível afirmar que a execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri infringe os Princípios Constitucionais da presunção da inocência?

Destarte, a reformação do dispositivo infraconstitucional contrapõe o princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade, positivado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal que determina que o réu não poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL,1988), e também é incongruente com o pacto de São José da Costa Rica, que presume em suas garantias judiciais que toda pessoa acusada de um delito, enquanto não for legalmente considerada culpada, é considerada inocente.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a violação do princípio constitucional da presunção da inocência com o advento da lei 19.964/19 que positivaram na legislação infraconstitucional a probabilidade de execução imediata das sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal do Júri, quando as penas forem iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. De forma mais específica, transcorrerá a análise os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que versam a incompatibilidade da mudança infraconstitucional com a Carta Magna e com o Pacto de São José da Costa Rica e sua comparação com o julgamento do Supremo Tribunal Federal das ADCs 43, 44 e 54 que decidiu inconstitucional o cumprimento de pena após condenação em segunda instância e a contraposição ao princípio da soberania dos veredictos conforme será redigido nos capítulos desse trabalho.

Em relação à metodologia, será adotado o método dedutivo, que terá como premissa maior a essência do princípio da presunção da inocência e sua relevância no Ordenamento Jurídico tanto brasileiro, como mundial ,e, por outro lado, apresentará como premissa menor a aplicabilidade da lei 13.964/2019 perante sua aplicabilidade no tribunal do Júri e a insegurança jurídica frente ao princípio da presunção da inocência .Ademais, também, admitirá o método dialético, confrontando os fundamentos que levam a conclusão da inconstitucionalidade do dispositivo Processual Penal , com as razões que chegam por concluir que a execução imediata

da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri infringe os princípios constitucionais da presunção da inocência.

Destaca-se que o marco teórico que fundamentam a abordagem do presente estudo consiste na abordagem ADCs 43, 44 e 54, mediante comparação com a abordagem do tema, aliadas com as discussões realizadas de forma recorrentes debatidas entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e juristas.

O propósito do desenvolvimento dessa pesquisa é a apresentação de argumentos contrários e favoráveis à prisão imediata no Tribunal do Júri, demonstrando a violação constitucional referida e a identificação de algumas consequências jurídicas que entornam a problemática.

1 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O PRINCÍPIO DA PRESUÇÃO DA INOCÊNCIA

Historicamente, um dos primeiros indícios do princípio da presunção da inocência ou presunção de culpabilidade foi na Magna Carta de 1215, assinada pelo rei da Inglaterra João sem Terra, que garantiu primeiro aos súditos, e depois aos cidadãos da época o direito à presunção de inocência.

Entretanto, o entendimento majoritário defende que o referido princípio teve origem na Revolução Francesa de 1789, e posteriormente manifesto pela Declaração Universal de Direitos Humanos, conhecida também por Direitos do Homem e Cidadão, sendo exposto em três implicações de regra divididas em regra de tratamento do acusado, regra de prova e regra de juízo, expostos no artigo XI:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU,1948).

Posteriormente, em novembro de 1969, foi constituída em São José, na Costa Rica a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, momento em que vários Estados Americanos assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos que ao descrever o princípio da presunção da inocência, o qualificou em seu artigo 7º, item 3, que aduz em sua essência que ninguém pode ser submetido a encarceramento arbitrário. (“Pacto de São José da Costa Rica.1969).O pacto é

recepcionado pelo Brasil em setembro de 1992, tendo seu texto integrado a norma jurídica interna, manifestando o compromisso de cumprimento dos termos da convenção aos cidadãos que estão em território brasileiro.

O pacto de São José da Costa Rica tem como pilar a proteção dos direitos humanos, direitos políticos e civis, liberdade e proteção judicial, liberdade de consciência e religião, entres outros amparos, pautadas em especial para países das Américas,

Considerando a importância do princípio da presunção da inocência para o legislador internacional, depreende-se que, mundialmente, tal princípio é de sumo valor jurídico, com o intuito de garantir ao cidadão um processo justo, estritamente legal e não inquisitivo.

Entretanto, para o Brasil, a consagração desse princípio ocorreu antes do país de tornar signatário do Pacto de São José da Costa Rica, tendo sido celebrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, momento posterior à época da ditadura militar, que imperava presunção da culpa, ou seja, o indivíduo deveria provar sua inocência, caso fosse suspeito ou acusado de crime. Sua consagração representa uma nova concepção na esfera processual penal, transformando o acusado no processo, sujeito passivo de direitos e garantias, e transformando a materialização do direito de punir do Estado em mecanismo de tutela e imunidade pessoal, tendo por finalidade impedir condenações precipitadas, evitando que o acusado se torne vítima de uma decisão errônea.

Segundo ensinamentos de Nucci (NUCCI, 2020, p.263) a definição de presunção de inocência é como um princípio informador do processo penal, e estabelece que “ninguém poderá ser considerado culpado antes da sentença penal transitada em julgada”. Ou seja, a culpabilidade do réu só poderá ser efetivamente comprovada com a decisão judicial definitiva, caso contrário deverá impreterivelmente caracterizar a inocência do acusado, com o intuito de assegurar o devido processo legal e viabilizar e sua importância singular.

Sob essa óptica, a ampla revisão da pena condenatória é garantia fundamental para positivar tal princípio, sendo esse norteador das demais garantias judiciais, sendo dever do Estado o ponto de equilíbrio entre garantismo e eficiência durante o processo penal, podendo ser penalizado por estar predispondo a ilegal antecipação de cumprimento de pena. A presunção da inocência está principalmente relacionada com a dignidade humana, a imparcialidade judicial, o ônus da prova e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, sendo a dignidade humana uma forma de proteger a dignidade do indivíduo e afastar o tratamento injusto e parcial antes do trânsito em julgado.

Em um de seus julgados, que ocorreu no ano de 2008, fora decidido que a Justiça Eleitoral não poderia se negar a registrar candidatos a cargos eletivos que estivessem respondendo processos judiciais, sem condenações definitivas. Nesse tocante, o Ministro Celso de Mello, destacou em seu voto:

Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento – insista-se – o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao poder público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades. (ADPF 144, p 89).

Aliado a visão supracitada, a referida mudança no Código de Processo Penal produzida pela Lei 13.964/2019 ofende o estado de inocência do acusado no momento que a ele é imposta a prisão após o voto de condenação conferido pelo júri, pois em sede recursal poderá ocorrer modificações e a possibilidade de um novo julgamento, sendo necessário uma definição irrecorrível de decisão para que a prisão seja decretada.

Por outro ângulo, alguns autores como Bedê Junior e Senna (2020 p.49-68), defendem a limitação da presunção, sendo enaltecidos o interesse público e a eficácia da aplicabilidade da lei penal, atrelando ao alto índice de taxas de impunidade de homicídios a ênfase do princípio da presunção de inocência e que sua limitação poderá aumentar a eficácia das sentenças condenatórias, mesmo antes da sentença final.

Todavia, Silva e Guimarães discordam dessa teoria ao aludir:

(...) deixam-se de lado os direitos que deveriam ser garantidos a qualquer ser humano, tudo isso na tentativa caprichada de satisfazer um clamor público, gerando assim uma falsa sensação de justiça fazendo a sociedade crer que o Estado está preocupado em combater a criminalidade, quando, na verdade, ela está apenas preocupada em punir o indivíduo a qualquer custo resultando atos inconstitucionais, nos mostrando que a justiça criminal brasileira se mostra mais tendenciosa à acusação do que a defesa. (SILVA E GUIMARÃES, 2021, pág. 17)

Em síntese, a eficiência do sistema processual penal e sua aplicação não pode se tornar ferramenta para verdadeira injustiça ao direito fundamental de liberdade do indivíduo e nem tão pouco reduzir os efeitos da presunção da inocência, pressuposto basilar da ordem democrática. A evidente agressão ao direito supracitado, advinda pela redação da Lei 13.964/2019, e suas mudanças, em especial à prisão imediata nas sentenças do tribunal do júri,

poderá acarretar em retrocesso ao processo de redemocratização, que tanto ganhou força e adeptos com o término do regime militar.

2 Alteração do artigo 492 inciso I, alínea “e” do CPP e o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No dia 7 de Novembro de 2019, o plenário do STF julgou as Ações Diretas de Constitucionalidade 43,44 e 54, que tinham por objetivo a discussão acerca da possibilidade da prisão após a confirmação em segunda instância, medida adotada desde 2016 através de jurisprudência atreladas ao HC 126.292, que também por maioria dos ministros do Supremo, entendeu acerca da possibilidade de início da execução provisória da pena logo após a comprovação da condenação em segunda instância, alterando o entendimento contido na lei 283 do CPP, com repercussão na ideologia normativa da presunção da inocência não culpabilidade, cláusula pétrea lapidada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

Vale ressaltar que após o julgamento das ADC's, inúmeros foram os pedidos de expedição de alvará de soltura, exemplificando o do atual presidente Lula e do ex-governador de Minas Gerais, Eduardo Azeredo, acaloradas por um cenário político dividido e competitivo.

Com um julgamento apertado, foi declarada a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, pela maioria dos ministros da Suprema Corte, solidificando uma interpretação na expressão "trânsito em julgado", que acabou por violar frontalmente a Constituição Federal e o referido dispositivo processual penal, resultando em “fraudem legis”.

Como primeiro parâmetro do embasamento desse julgado, a finalidade da ação declaratória foi a abordagem da prisão cautelar sua taxaço, demonstrando que a modalidade de execução da pena antes do trânsito em julgado está em desconformidade com o art. 312 do CPP e, conseqüentemente com o art. 283 do CPP, que define acerca da aplicação da prisão cautelar.

Segue o teor do art.283:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

O embasamento acima, pode ser demonstrado por seguinte trecho do relator da ação, o Ministro Marco Aurélio:

Como consequência, determino a suspensão de execução provisória da pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim, a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado

diploma processual. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de outubro de 2019. Brasília, pag. 1-11. Voto do Relator Ministro Marco Aurélio).

Como um segundo parâmetro utilizado pelo Supremo, é a interpretação do que a própria semântica expõe e a “in litteris”, o real objeto da análise, que é o próprio texto do “art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, O objetivo claro do constituinte é proteger o acusado e mantê-lo presumidamente inocente durante o processo e esse ideal é expresso claramente no voto do Ministro Marco Aurélio no momento que aduz que a culpa é pressuposto da sanção e que sua constatação só poderá ocorrer com a preclusão maior, no caso a coisa julgada.

Sob essa perspectiva, o ministro Carlos Ayres Britto expressou:

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. (ADI nº 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011).

E a terceiro parâmetro se debruça que a decisão sobre a execução provisória da pena não deve ser baseada em clamores populares ou pressões da sociedade, mas em fundamentação jurídica e técnica, com base constitucional. Só assim será garantida uma análise imparcial do instituto e protegidos os direitos e garantias dos acusados. O poder judiciário tem caráter majoritário; não surpreende que seja o único poder que não é eleito pelo povo, portanto deve atuar de acordo com o que estabelecem a lei e a constituição.

Guimarães e Silva (2021) instruem que princípio da presunção da não culpabilidade, tem como propósito proteger a liberdade do indivíduo, considerando-o inocente até que ocorra o trânsito em julgado, cabendo ao Ministério Público ou à parte acusatória provar a culpa e instruem que em caso de dúvida na condenação, deve-se optar pela absolvição do réu.

Nesse contexto, também não há de excluir a prisão, devendo essa se materializar antes de transitar em julgado em situações de fundamentada necessidade, enfatizando que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP deixando

expresso os meios em que o acusado poderia ser preso, contudo o próprio artigo deixa claro que existem outros meios para a prisão como por exemplo a prisão cautelar prevista no artigo 282,§4º e a prisão preventiva tipificada no artigo 312.

Em alusão a decisão das ADCs 43,44 e 54 ,no que concerne ao princípio da presunção da inocência e não culpabilidade, a referida mudança na no artigo 492,inciso I, alínea “e”, que, basicamente determina a prisão imediata do acusado condenado no Tribunal do Júri, caso a dosimetria da pena for igual ou superior a 15(quinze)anos de reclusão, antes mesmo do esgotamento dos recursos processuais posteriores à condenação, seria um retrocesso constitucional ferindo ,de modo errôneo uma clausula pétrea .

Antes mesmo do julgamento das ADCs, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, concedeu pedido de liminar de habeas corpus, reforçando a não execução provisória da pena:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O decreto de prisão, in casu, está calcado no entendimento de que seria possível a execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri. 2. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. A compreensão do Magistrado, ainda que calcada em precedente oriundo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não foi endossada pelo Plenário daquela Corte. Nesse toar, cabe salientar que existe precedente posterior da Segunda Turma do STF julgando pela impossibilidade da execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri (STF: HC n. 163.814/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019).

O supracitado habeas corpus foi concedido com intento de reservar ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, por não haver pressupostos legais que justifiquem a prisão preventiva, e a inexistência de motivos concretos, novos ou contemporâneos. Demonstra-se, portanto, a finalidade do princípio em síntese que é impedir o tratamento de qualquer acusado como culpado antes de sua condenação definitiva.

A necessidade de garantir a segurança pública não pode influenciar na aplicação do processo penal e nem reduzir os efeitos da presunção de inocência, nem sequer se sobrepor ao respeito das garantias individuais do homem. O estado de inocência do réu é ofendido no momento em que o Estado, sem encerrar o processo, impõe a prisão após o voto de condenação efetuado pelo júri, desconsiderando a fase recursal do processo, que podem acarretar mudanças

na dosimetria da pena e na declaração de nulidades, devendo assim a necessidade de aguardar uma definição irrecurável para que a condenação e a prisão sejam sedimentadas.

Na mesma esteira, Guimarães e Silva apontam:

O princípio da presunção de inocência é um desdobramento do devido processo legal, que visa, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, determinando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É possível perceber sua incidência em três momentos distintos do processo penal: na instrução processual, onde há a presunção legal relativa da não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, momento em que a prova deve ser valorada em favor do acusado quando houver dúvidas a respeito da autoria do fato imputado; e, no curso do processo penal, no qual o princípio deve ser o parâmetro de tratamento do acusado, principalmente no que diz respeito à análise quanto à necessidade ou não de aplicação de uma prisão cautelar. (Rodrigues, 2021, pág.12)

Aliado a visão supracitada, o Ministro Barroso (Brasil, 2016) interpreta que a Constituição não condiciona a prisão, mas sim a culpabilidade, ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Segundo ele, o pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade. A interpretação do julgamento da prisão em segunda instância possui relação extremamente congruente com a interpretação da errônea prisão imediata do julgamento nos tribunais do júri, caracterizada por falta de elementos constitucionais para garantir sua efetividade.

A replicação de Bedê Júnior e Senna (2020) que a presunção da inocência poderá ter menor ênfase comparada com o interesse público pela efetividade da aplicação penal, ferem princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, considerando que o sistema processual penal não deve se sobrepor ao respeito das garantias individuais do homem.

Nesse seguimento, o ministro Roberto Barroso demonstrou entendimento de que é incompatível com o que foi firmado no entendimento do julgamento das ADCs a prisão imediata como cumprimento do veredicto ao condenado, visto que, a presunção de inocência não pode ser analisada como princípio de menor ou maior intensidade em relação a outros princípios, nem mesmo o da soberania dos veredictos, conforme capítulo posterior.

Essa ideia é proposta no trecho do voto do ministro:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da

lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. (ROBERTO BARROSO, 2019)

Enfatiza-se que, quando o constituinte exige o trânsito em julgado das condenações, a preocupação é de garantir os efeitos e a não violação da presunção de inocência, matéria determinante para o julgamento das referidas Ações Diretas de Constitucionalidades tal qual esse capítulo se refere e que gerava insegurança e instabilidades jurídicas deflagradas pela própria Corte. A recepção da prisão imediata no Tribunal do Júri pela lei 13.964/2019 contradiz com a matéria que tornou constitucional tais ações. A disparidade em relativizar o mesmo princípio é no mínimo retrocesso constitucional.

3 A Contraposição do princípio da soberania dos veredictos e da presunção da inocência com a mudança do dispositivo do Código de Processo Penal advindas da Lei 13.964/19

Como um instrumento de consolidação de processos democráticos, o Tribunal do Júri tem como objetivo analisar e julgar fatos ocorridos em determinada comunidade, sendo erguido e direcionado diretamente pela Constituição Federal e, subsidiariamente, por normas infraconstitucionais. A soberania dos veredictos foi resgatada após um período ditatorial, com o intuito de fortalecer a instituição do Júri e suas características, ao nível de cláusula pétrea fundamental.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XXXVIII:

(...) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conhecido como procedimento bifásico ou escalonado, o Tribunal do Júri divide-se em duas fases. Na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa, período anterior ao julgamento que objetiva a admissibilidade da acusação perante o Júri com a produção de provas e a apuração da existência do crime doloso contra a vida. Na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo Conselho de Sentença.

Os crimes dolosos contra a vida estão submetidos ao plenário do júri, que é composto por um juiz presidente, vinte cinco jurados leigos que através de sorteio somente sete irão compor o Conselho de Sentença. O Conselho de Sentença, de forma sigilosa e pela convicção dos jurados, definirá a decisão sem a necessidade de fundamentação,

Na visão de Nucci (2020), a participação popular no Judiciário, por meio do tribunal do júri, é forma de exercer a cidadania e a democracia, pois a decisão proferida seria

subordinada ao Conselho de Sentença, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos e por isso é enaltecida por muitos juristas.

No que tange aos quatro princípios fundamentais pertinentes ao Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é a quem tem maior envergadura democrática, manifestando a vontade popular, momento em que a decisão dos jurados se manifesta basicamente, observados a autoria e materialidade do crime. A soberania dos veredictos representa a impossibilidade de uma decisão proveniente do veredicto do Conselho de Sentença ser substituída por outra sentença da mesma estrutura.

É de suma importância salientar que não é adequado a interposição de apelação contra decisão do tribunal do júri por qualquer motivo ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593, “d”, e § 3º, que instrui do Código de Processo Penal. Que instrui:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (...) § 3º
Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Assim, o princípio da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade dos julgamentos referentes a sentença do Júri, sendo elencados no artigo 593 do Código de Processo Penal o recurso da Apelação no prazo de 5(cinco) dias, contrapondo as decisões dos jurados, pelo fundamento de julgamento contrário à prova dos autos. Na fase recursal pode-se ocorrer a nulidade do Júri pelo mérito com preliminares de nulidades, com a possibilidade da redução brusca da pena com a ocorrência de um novo julgamento.

Como se pode perceber, o mínimo de quinze anos de pena para a execução da prisão imediata como o pacote anticrime prevê, poderá ser revertido se na fase recursal a defesa do réu lograr êxito na redução da pena em posterior julgamento, sendo que constitucionalmente o transitado em julgado tutelado pelo artigo 5º, LVII só acontece depois da referida fase recursal.

Em resumo, o recurso é o único possível dentro da jurisdição do júri. Consequentemente, se o veredicto do recurso se centrar no mérito da decisão do júri, o tribunal deve limitar-se a exigir um novo julgamento, que em caso algum poderá o tribunal alterar o conteúdo da decisão do júri, nem quando esta chegar. às razões para reduzir ou aumentar a pena, uma vez que a vontade do povo deve ser plenamente respeitada, o que não acontece nos casos em que a reforma prevista é o caso uma vez que a decisão não se baseia nela, visa atingir as realidades da decisão, mas está inteiramente relacionada com as decisões do juiz presidente da

ação podendo, portanto, ser modificada pelo tribunal ad quem, uma vez que não há interferência na soberania das decisões do julgamento Conselho de Sentença.

Assim, para fins de presunção de inocência, não há diferencial entre crimes comuns e crimes contra a vida, e a soberania do júri popular não é enfraquecida pelo fato de se aguardar a condenação definitiva. As alterações trazidas pelo Pacote Anticrime têm como principal argumento o princípio da soberania dos veredictos com a sustentação da possibilidade do cumprimento automático da pena com base no “quantum “da fixação da pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Por outro prisma, existe divergências de opiniões dentre os Ministros da Suprema Corte, que argumentam que, a decisão do Tribunal do Júri deve sobrepor ao princípio da presunção da inocência, tornando a soberania dos veredictos superior. Nesse seguimento, discorre o Ministro Roberto Barroso:

[...] a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/88, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/88, art. 5º, caput e LXXVIII e 144). Assim, uma interpretação que interdiça a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. (HC 118.770/SP).

Entre as regras fundamentais que abarcam tal princípio, a regra de tratamento expressa com clareza o impedimento que o poder público possa propor ações para dificultar, prejudicar ou até mesmo o exercício da defesa de forma concreta e adequada promovendo medidas que ferem a liberdade do réu, proibindo atos sem embasamento legal e fundamentos inválidos.

Em recente julgado, em face de um recurso extraordinário o Ministro Luís Roberto Barroso autorizou a execução imediata da pena, com a justificativa da soberania dos veredictos e ressaltou a questão social e o impacto negativo diante da condenação, visto que condenado tenha respondido o termo do processo solto. No referente jugado discorreu o Ministro:

Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Femicídio duplamente qualificado e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim

ementado (fl. 686):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.2. A parte recorrente sustenta a repercussão geral da questão constitucional debatida e que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Alega que a execução provisória de condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorre do fato de que o reconhecimento da responsabilidade penal, na hipótese, está diretamente relacionado à soberania dos veredictos, que não poderá ser revista pelo Tribunal de apelação. Daí o pedido de conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para determinar a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri nestes autos.3. Em contrarrazões, a defesa apresentou os seguintes argumentos: i) ausência de repercussão geral da matéria; ii) o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste STF, no sentido de que não cabe a prisão automática do réu condenado pelo Tribunal do Júri, sendo necessária a demonstração empiricamente motivada da real necessidade do encarceramento; iii) incidência das Súmulas 279, 282, 284 e 356 do STF. Com esses argumentos, postula o não conhecimento deste recurso e, acaso conhecido, o seu desprovimento 4. É o relatório. Passo à manifestação.5. O recurso deve ser conhecido. A matéria constitucional está prequestionada e estão presentes os requisitos de admissibilidade. Está em exame aqui a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.6. No caso de que se trata, o recorrido foi condenado a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão e de 1 ano de detenção, em regime fechado, pelos crimes de feminicídio duplamente qualificado e posse de arma de fogo. O réu cometeu o crime no apartamento da vítima, na presença das suas duas filhas, uma com 14 e outra com 2 anos de idade. Vítimas que ficaram precocemente privadas do convívio e orientação materna. Embora o acusado tenha respondido aos termos do processo solto, negou-se ao réu a possibilidade de recorrer da sentença, em liberdade, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, alínea c, da CF/88.7. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Partindo desses vetores, hauridos diretamente do texto constitucional, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC 118.770, a que fui designado redator para o acórdão, decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.8. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.9. Por outro lado, reconheço a existência de decisões monocráticas pontuais no âmbito desta Corte, em sentido oposto à jurisprudência que se consolidou na Primeira Turma do STF. Refiro-me, a título de amostragem, ao HC 174.759-MC, Rel. Min. Celso de Mello; e ao HC 176.229-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes.10. O tema envolve, portanto, o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção insuficiente do estado. Além de estar relacionado a direitos fundamentais de inegável interesse jurídico, a matéria possui repercussão geral sob os pontos de vista político, na medida em que envolve diretrizes de formulação da política criminal e mesmo de encarceramento, e social, pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade gerada no meio social diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente

cumpridas.¹¹ Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer a repercussão geral da seguinte questão constitucional: saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.¹² É a manifestação.

A formulação da tese foi proveniente de um recurso do Ministério Público do estado de Santa Catarina após o Superior Tribunal de Justiça invalidar a prisão de um condenado, momento em que o STJ entendeu que o cumprimento da pena não poderia ser confirmado antes do esgotamento dos recursos e sem a validação da condenação final pelo tribunal de segunda instância.

A mitigação da presunção de inocência em sua integralidade está devidamente exposta no julgado acima, transgredindo Direito de ordem Internacional e representando retrocesso a um princípio consagrado historicamente, que visa a proteção dos direitos individuais em oposição as arbitrariedades do Estado dentro do devido processo legal.

Sob esse viés, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobressaiu o princípio da soberania dos veredictos, e, resultou na relativização de dois alicerces de garantias constitucionais :a presunção da inocência e o duplo grau de jurisdição.

CONCLUSÃO

A proposta inicial da Lei 13.964/2019 tinha como condão principal aprimorar a legislação penal Brasileira, advindas de um apelo populista e punitivista, promovendo alterações significativas no ramo do direito penal, processual penal e na execução penal. Projeto alicerçado com na visão popular de endurecimento das penas, foi aprovado em um novo contexto político e com a velha “ideia” do endurecimento das leis penais e como o próprio nome fomenta o “pacote anticrime”.

Amplamente criticado por juristas e operadores do Direito, principalmente após o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento sobre as ADCs 43,44 e 54 abordando como inconstitucional a prisão em segunda instância antes do trânsito em julgado, a prisão imediata nas sentenças do Tribunal do Júri condicionada ao quantum da pena (igual ou superior a 15 anos), representa um retrocesso em sua aplicação principalmente ao princípio da presunção da inocência.

Assim, percebe-se que ao aplicar a prisão imediata nas penais iguais ou superiores a 15 anos, infringe-se claramente o princípio da presunção de inocência, com previsão legal na Constituição Federal e de comum modo, no Pacto de São José da Costa Rica e que tal principio é de sumo valor jurídico para a garantia de um processo democrático, justo, estritamente legal e não inquisitivo.

Imaginar de forma diferente significa negligenciar e violar os princípios orientadores do direito como ciência. Significa considerar e tratar o direito como uma simples técnica aplicável aos ventos sem qualquer preocupação ou respeito pela ordem jurídica, embora considerado como um sistema, a fim de gerar sérios compromissos sobre a segurança jurídica que deve reger as relações numa sociedade que pretende ser livre e respeitadora da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana Costa Moreira. **A desconformidade da execução antecipada da pena no tribunal do júri**. 2022. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34389>

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. In: HABIB, Gabriel. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Temas Penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 dezembro de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html> Acesso em: 12 de Mar de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus.

Tribunal do Júri. Disponível

em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8480474>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 1.235.340. Voto Ministro Luís Roberto Barroso, Santa Catarina, 2020, p. 3, 10. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos-pop>>.

SILVA, Aline Souza da; GUIMARÃES, Luana Nicole de Souza. **Mudanças no procedimento do tribunal do júri após a proibição da execução imediata da condenação em 2ª instância.** Disponível em <Étic-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76- 8498, v. 17, n. 17, 2021. Acesso em 25 out. 2023

NUNES, D. H.; BATISTA BUENO, B. I. **Execução provisória da pena decorrente de sentença condenatória do tribunal do júri e seu conflito jurídico. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 1138–1159, 2023.**

Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2786>. Acesso em: 12 marc. 2023.

REIS, Wanderlei José dos. **Princípio constitucional da presunção de inocência e a prisão em segunda instância: o STF e a estabilidade jurídica no país.** CONNECTION LINE - REVISTA ELETRÔNICA DO UNIVAG, [S. l.], n. 22, 2020. DOI: 10.18312/connectionline.v0i22.1520. Disponível em:

<https://periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/view/1520>. Acesso em: 06 nov. 2023.

